SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217585 - PR (2022/0305486-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
		JOÃO PAULO GARCIA - PR066039
AGRAVADO	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. FORÇA PROBANTE. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso em apreço, inviável acolher as teses recursais acerca da força probante da correspondência eletrônica sem a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a juntada de documentos, inclusive na via recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39295022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:20:01
Código de Controle do Documento: c806dcb2-1d4c-4458-b6ce-1b47a0a57cf2

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39295022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:20:01
Código de Controle do Documento: c806dcb2-1d4c-4458-b6ce-1b47a0a57cf2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217585 - PR (2022/0305486-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
		JOÃO PAULO GARCIA - PR066039
AGRAVADO	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. FORÇA PROBANTE. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso em apreço, inviável acolher as teses recursais acerca da força probante da correspondência eletrônica sem a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a juntada de documentos, inclusive na via recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BAYER S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 649/652, e-STJ).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante aduz que o tribunal de origem incorreu

Documento eletrônico VDA39058596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:20
Código de Controle do Documento: 291d5006-289b-434d-a80d-9a9b2f96783a

em omissão e em contradição porque o cerceamento do direito de defesa está justificado no art. 402 do Código de Processo Civil e não no art. 403 do referido diploma legal.

Além disso, afirma que a situação discutida na origem não se assemelha à tratada no julgamento AgInt no AREsp nº 1.696.865/GO, pois o que está em debate na presente hipótese é o motivo pelo qual o documento foi apresentado apenas em fase recursal.

Sustenta que o tópico atinente à violação do art. 369 do CPC foi devidamente debatido no agravo em recurso especial, o que afasta o óbice da Súmula nº 283/STF.

Por fim, defende que

> *"(...) o tribunal especial não precisa adentar ao reexame de fatos e prova para compreender que a corte local ao negar o direito a audiência do art. 402 do CC incorreu em error in procedendo e assim violou não só o art. 402 com também o art. 422, §§1º e 2º do CPC/2015 e art. 225 do CC"* (fl. 670, e-STJ).

Impugnação às fls. 676/679 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso, o tribunal de origem afastou a alegada nulidade da sentença por erro no procedimento ou cerceamento de defesa, considerando que o banco não agiu com má-fé ao juntar os documentos em momento posterior à contestação e que a parte contrária foi intimada para se manifestar em relação aos mesmos.

No ponto, consignou que

> *"(...) é válido destacar o entendimento contrário, seria impor ao banco uma obrigação impossível. Assim como a realização de audiência especial, na forma prevista no art. 403 do CPC se mostra despropositada, eis que a prova apresentada pelo banco não pode ser rebatida por depoimentos pessoais"* (fl. 518, e-STJ).

Além disso, ao rejeitar os aclaratórios, asseverou que

> *"(...) o v. acórdão (mov. rec. 19.1) foi claro ao manter a sentença, pois o email apresentado pelo banco demonstra que os documentos solicitados na exordial foram extraviados no setor jurídico da autora/embargante. Além disso, ainda que tal prova tenha sido apresentada fora do prazo da contestação, não houve afronta os ditames legais, eis observado o contraditório. E, diante das circunstâncias do caso e em busca da verdade, não poderia o d. juiz de primeiro grau, destinatário das provas*

Documento eletrônico VDA39058596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:20
Código de Controle do Documento: 291d5006-289b-434d-a80d-9a9b2f96783a

ser impedimento de considerá-la nos autos, conforme entendimento do STJ, vejamos:

(...)

Desta forma, denota-se que o v. acórdão não foi omisso, nem contraditório ao aceitar a prova apresentada pelo banco, em momento posterior a contestação, pois o contraditório foi respeitado, não havendo no que falar em preclusão.

Outrossim, a autoria do email que comprova que as cédulas rurais RN 601 48356200-0 / RN601 48357800-6 / RN 601 48340400-5 foram extraviadas no setor jurídico da embargante, não foi negada nos autos de origem, o que demonstra da desnecessidade de audiência especial, eis que demonstrado nos autos que os documentos solicitados na exordial não existem mais. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A alegação de prova fabricada somente restou levantada nesta oportunidade, tratando-se de inovação recursal, de modo que não pode ser considerada.

E, cumpre destacar que no acórdão não restou afirmado que a data do email era anterior ao ajuizamento da execução nº 0003503-69.2011.8.16.0148, apenas, restou esclarecido que a vias originais das cédulas rurais foram recebidas, mas extraviadas pelo próprio setor jurídico da embargante.

(...)" (fls. 542/546, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. ***Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

2. (...)

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA39058596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:20
Código de Controle do Documento: 291d5006-289b-434d-a80d-9a9b2f96783a

1. ***Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.***
(...)
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

No caso, o tribunal de origem entendeu pela validade da juntada dos documentos após a contestação e afastou a nulidade alegada, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

> *"(...)*
> *Isto porque, em que pese o banco/apelado ter juntado os e-mails que demonstram que os documentos solicitados nos autos foram extraviados pela parte autora, fora do prazo da contestação, bem como o feito não ter seguido o rito de incidente de exibição de documentos, na forma prevista no art. 400 do CPC, não se pode negar que em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, da economia processual e da busca da verdade real, tais fatos trazidos pelo banco não podem ser ignorados.*
> *Cumpre destacar, a excepcionalidade da juntada de documentos em momento posterior ao estabelecido na regra geral (inicial e contestação – art. 434, , do CPC/2015) não afronta caput os ditames legais, quando observado o contraditório e em busca a verdade real, e diante das circunstâncias do caso, não pode o Magistrado, destinatário das provas e condutor do processo, ser impedimento de considerá-lo nos autos, conforme entendimento do STJ, vejamos:*
> *(...)*
> *Na situação em apreço, o contraditório foi observado, uma vez que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os referidos e-mails (mov. 75.1) e não vislumbra a má-fé do banco na juntada de documentos em momento posterior à contestação.*
> *Alega a apelante que os e-mails juntados pelo banco, não condizem com a verdade, primeiro, porque no próprio documento encartado 31.2 há expressa cláusula, no sentido de que as vias originais não foram entregues para a credora; segundo, pelo fato que se a versão fosse verídica como a credora teria ajuizado a execução contra COROL com cópias?*
> *(...)*
> *A autoria deste e mail não foi questionada pela autora.*
> *(...)*
> *Outrossim, é válido destacar o entendimento contrário, seria impor ao banco uma obrigação impossível. Assim como a realização de audiência especial, na forma prevista no art. 403 do CPC se mostra despropositada, eis que a prova apresentada pelo banco não pode ser rebatida por depoimentos pessoais.*
> *Desta forma, em busca da verdade real e observado o contraditório, não há que se falar em nulidade da sentença por erro no procedimento ou cerceamento de defesa*
> *.(...)"* (fls. 515/518, e-STJ).

Verifica-se, portanto, que não há como acolher as teses recursais acerca da força probante da correspondência eletrônica sem a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, providência inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA39058596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:20
Código de Controle do Documento: 291d5006-289b-434d-a80d-9a9b2f96783a

desta Corte que admite a juntada de documentos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
> *Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
> *3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido da admissão da juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.*
> *4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido".*
> (AgInt no AREsp 1.696.865/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.*
> *1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF. 1.1. No caso, a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, admite-se a juntada de documentos, em outras fases do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes. 2.1. No caso, a instituição financeira demandada apresentou, junto à contestação, cópia do contrato impugnado e, após questionamento da parte autora, foi determinada pelo Magistrado a apresentação do documento original para realização de perícia. 2.2. A Corte de origem, por sua vez, afirmou que não houve qualquer prejuízo ou deslealdade processual, conclusão que somente poderia ser revista mediante revisão do contexto fático-probatório.*
> *3. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a regularidade do contrato, a inexistência de vício de consentimento e distribuição do ônus probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido".*
> (AgInt no AREsp 761.869/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1°/6/2020, DJe de 10/6/2020).

Documento eletrônico VDA39058596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:20
Código de Controle do Documento: 291d5006-289b-434d-a80d-9a9b2f96783a

Cumpre atentar, ainda, que a alegada violação dos arts. 401, 402 e 403 do CPC foi afastada nas instâncias ordinárias, porque "*a realização de audiência especial, na forma prevista no art. 403 do CPC se mostra despropositada, eis que a prova apresentada pelo banco não pode ser rebatida por depoimentos pessoais*" (fl. 517, e-STJ)

Com efeito, da releitura das razões recursais, constata-se que esses fundamentos suficientes não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. (...)*
> *2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas a ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido".*
> (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.*
> *(...)*
> *3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).*
> *4. Agravo regimental desprovido".*
> (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39058596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:20
Código de Controle do Documento: 291d5006-289b-434d-a80d-9a9b2f96783a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.217.585 / PR

Número Registro: 2022/0305486-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035036920118160148 00043766920118160148 00092987520198160148 000929875201981601481 000929875201981601483 000929875201981601484 009298752019816014 82 35036920118160148 43766920118160148 92987520198160148 929875201981601481 929875201981601482 929875201981601483 929875201981601484

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
		JOÃO PAULO GARCIA - PR066039
AGRAVADO	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285
INTERES.	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
		JOÃO PAULO GARCIA - PR066039
AGRAVADO	:	BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS	:	ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
		PAULO TURRA MAGNI - PR063284
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

Documento eletrônico VDA39279998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:07:42
Código de Controle do Documento: 128f5f3e-92e0-4639-897e-287c616dea7c

INTERES. : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39279998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:07:42
Código de Controle do Documento: 128f5f3e-92e0-4639-897e-287c616dea7c